



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

DECRETO Nº 328/2021, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19).

VALERIO MORETTI, Prefeito de Treviso, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o Art. 45, Incisos II, XXII e XXIII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o aumento de casos de COVID-19 no Município, na Região Carbonífera e em todo o Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.330, de 15 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SES/FESPORTE nº 620, de 15 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a Nota de Alerta nº 10/2021 - CIEVS/DIVE/SUV/SES/SC;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO SOCIAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19

Art. 1º Fica recomendado o distanciamento social como forma de prevenção de contágio do Coronavírus, observando-se a proibição de aglomeração, seja em local aberto ou fechado, aconselhando-se o deslocamento apenas para as atividades laborativas, atendimentos de saúde, aquisição de produtos alimentícios e de saúde e para atividade física, sempre utilizando máscara (cobrindo boca e nariz).

§1º O uso correto de máscaras é obrigatório, tanto em espaços abertos quanto em espaços fechados. O seu descumprimento poderá acarretar a aplicação de multas e penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 2º Fica proibido, nos postos de **combustíveis e lojas de conveniência**:

I - o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a aglomeração de pessoas e carros nas dependências e imediações (estacionamento, passagem de carro, espaços livres, entre outros).

§1º Deverá o estabelecimento garantir o efetivo cumprimento dessas medidas, com o isolamento físico das áreas externas de estacionamento e áreas livres, com cones, fitas zebreadas ou similares, delimitando, assim as áreas interditadas.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração grave, prevista nos art. 100 e 105 da Lei Municipal nº 937/2020, sendo passível de multa no valor mínimo de 131 UFM.

§3º Os clientes que descumprirem o disposto neste artigo também serão responsabilizados administrativamente, com aplicação de penalidade de multa, no valor mínimo de 78 UFM, nos termos do artigo 100 da Lei Municipal nº 937/2020, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis cabíveis.

§4º As regras previstas neste artigo serão exigidas no caso de o Município de Treviso estar classificado, conforme a matriz do Estado de Santa Catarina, como Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) sendo que no MODERADO (pela cor azul), o atendimento poderá ser o normal de cada estabelecimento.

Art. 3º Os restaurantes, bares, com e sem entretenimento, cafeterias, pizzarias, lanchonetes, confeitarias, padarias e afins estão autorizados a funcionar com portas abertas com atendimento ao público, autorizado o acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas às normas das Portarias Estaduais e Municipais, os Decreto Estaduais e Municipais, bem como as seguintes condições:

I - A entrada de pessoas para o consumo no local, de segunda-feira à quinta-feira, fica restrita até às 21 horas, podendo o cliente permanecer no local até, no máximo, às 22 horas. De sexta-feira à domingo o horário para consumo no local pode se estender até às 23 horas.

II - Após as 21 horas, para novos atendimentos, os serviços de alimentação poderão funcionar somente na modalidade do tipo tele entrega (*delivery*) retirada na porta ou *drive thru*, observando-se nesse caso ainda:

a) Nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool 70º INPM.

b) As refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

devem estar acondicionados em recipientes prontos para viagem, marmitas ou “pratos feitos” para entrega aos clientes, sendo que para a modalidade bufê de auto serviço (self servisse) se torna obrigatório o uso de luvas descartáveis.

c) Não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes.

III - Fica proibida a utilização de espaços de *playground* existentes no interior dos serviços de alimentação.

§1º O horário previsto no art. 3º do presente Decreto somente será exigido no caso de Município de Treviso estar classificado, conforme a matriz do Estado de Santa Catarina, como Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja) na Avaliação de Risco Potencial ALTO (representado pela cor amarela) sendo que no MODERADO (representado pela cor azul), o horário de atendimento poderá ser normal de cada estabelecimento.

§2º As determinações contidas no art. 3ª do presente Decreto se aplicam também às lojas de conveniência localizadas em Postos de Combustíveis, no Município de Treviso.

§3º Nos estabelecimentos previstos no *caput* desse artigo, no caso de o Município de Treviso estar classificado conforme matriz do Estado de Santa Catarina como Risco Potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha) ou GRAVE (representado pela cor laranja), ficam proibidas as apresentações artísticas de qualquer natureza.

§ 4º As mesas dos estabelecimentos referidos no art. 2º e no art. 3º do presente Decreto, poderão ser ocupados de acordo com a classificação de Risco determinada pelo estado de Santa Catarina, na seguinte graduação:

- a) Classificado em Risco Potencial GRAVÍSSIMO: com 4 pessoas;
- b) Classificado em Risco Potencial GRAVE: com 6 pessoas;
- c) Classificado em Risco Potencial ALTO: com 8 pessoas;
- d) Classificado em Risco de Potencial MODERADO: livre.

§ 5º Todos os serviços de alimentação devem sinalizar de maneira clara e garantir que seja cumprido o distanciamento, que deve ser mantido em filas e assentos, de modo a atender a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

§ 6º A pessoa física ou jurídica que descumprir os comandos dispostos no presente Decreto, nos demais Decretos Municipais e Estaduais e nas Portarias Municipais e Estaduais que determinaram medidas a serem adotadas no tocante à prevenção e cuidados necessários contra a COVID-19, como distanciamento obrigatório, higienização, lotação de até 50% da capacidade máxima de ambientes, entre outros, estará incurso nas penas discriminadas na Lei Municipal nº 937/2020,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

especificamente no art. 105, incisos, VIII, XXV, XXXI e XXXIX, com aplicação das sanções previstas na referida Lei.

I - Verificada a reincidência do descumprimento das normas sanitárias vigentes conforme previsto nos §2º e §3º deste artigo, será cancelada a autorização para funcionamento da empresa, bem como cancelado o alvará de licenciamento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos da Lei.

II - O infrator poderá apresentar defesa e recurso contra a penalidade imposta, nos termos do previsto na Lei, sendo recebidos sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 4º A regra de distanciamento de 1,5m se aplica indiscriminadamente em todos os locais, abertos ou fechados, públicos ou privados, bem como a filas de espera e demais sistemas de organização de espera, reafirmando-se a sua obrigatoriedade a todos.

Art. 5º Sem prejuízo das demais medidas sanitárias, o controle de acesso aos estabelecimentos, tais como mercados, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes (incluindo os restaurantes de hotéis e pousadas) e templos religiosos, deve respeitar o limite total de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, também com respeito ao respectivo distanciamento destacado no artigo anterior.

Art. 6º As pessoas que estiverem em isolamento por motivo de suspeita ou confirmação de COVID ou de pessoas do mesmo núcleo familiar deverão cumprir rigorosamente as orientações dos profissionais de saúde, sob pena de multa conforme legislação vigente.

Art. 7º As denúncias poderão ser realizadas através dos seguintes contatos: 190 (Polícia); 99645-8615 (Defesa Civil); 3469-0150 ou 3469-0500 Vigilância Sanitária.

Art. 8º A fiscalização será realizada tanto pelo Município, através da Vigilância Sanitária bem como de agentes de Defesa Civil e agentes de Fiscalização Municipal e Estadual, que ficam autorizados a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território do Município durante a vigência da pandemia da Covid-19.

Art. 9º Permanecem em vigor as determinações constantes de Decretos e Portarias anteriormente publicadas, que não conflitem com o aqui disposto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até o dia 02 de julho de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 195/2021, de 01 de março de 2021.

PAÇO MUNICIPAL DELYRIO EGIDIO UBIALLI - TREVISO/SC

Em, 17 de junho de 2021.

VALERIO MORETTI

Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM e registrado na Secretaria de Administração e Finanças, em 18 de junho de 2021.

ERNANY DA SILVA MORETI

Secretário de Administração e Finanças